

PARECER JURÍDICO Nº 0104/2018

⇒ **Referente ao Procedimento Administrativo nº 066/2018 – Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE**

I – Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Heinrich Luiz Pasold e Vanessa Fernanda Schmitt – Diretor Geral e Diretora Administrativa e Institucional da Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Análise e prolação de parecer jurídico sobre o Procedimento Administrativo nº 066/2018, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

Órgão Consultante: Diretoria Administrativa e Institucional da AGIR.

II – Breve Sinópsese dos Fatos

1. A princípio convém destacar que aos 20 de abril de 2018, a Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí – AGIR, recebeu por meio eletrônico, o ofício nº 24/2018, solicitando reajuste linear dos serviços e preços do SAMAE de Timbó.

Atente-se, que alicerçada em lei municipal, as tarifas e preços públicos diversos do SAMAE são reajustados por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), razão pela qual a Autarquia solicitou em seu pleito os índices cumulativos de **abril/2017 a março/2018**, uma vez que o reajuste anterior foi aplicado a partir das leituras efetuadas em julho de 2017, com vencimento em agosto de 2017.

Solicitou, enfim, reajuste de 1,55% (um vírgula, cinquenta e cinco por cento), sendo que é este o INPC acumulado do IBGE, mais 4% (quatro por cento) para fazer frente aos necessários investimentos.

Considera-se para efeito de informação, neste pleito, a Decisão do Procedimento Administrativo nº 028/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios de



AGIR
Agência Intermunicipal de Regulação
do Médio Vale do Itajaí



Santa Catarina – DOM/SC, Edição nº 2.265, de 31/05/2017, páginas 1.482 e 1.483, que por sua Direção Geral (AGIR), e por força de suas atribuições legais, aplicou a título de reajuste (reposição inflacionária) referente ao período de **abril de 2016 até março 2017**, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o percentual acumulado de **4,56%** (**quatro vírgula cinquenta e seis por cento**).

2. Isto posto e diante da solicitação do Samae de Timbó e o cenário exposto, a AGIR instaurou o Procedimento Administrativo nº 066/2018, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste anual tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAÉ. Na sequência seguem as análises realizadas pela Gerência de Estudos Econômico-Financeiros, necessárias para o Parecer Administrativo proferido no caso em tela

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, as bem lançadas razões constantes do Parecer Administrativo nº 058/2018.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

3. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio*, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

4. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:



Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "*é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais.*

6. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste é juridicamente legítimo e plausível, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos para remunerar os serviços públicos.

Ademais, importa ressaltar que o percentual de reajuste pretendido já foi objeto de posicionamento favorável nos termos e razões constantes do Parecer Administrativo nº 058/2017, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE (**no caso:**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



3,77% (três vírgula setenta e sete por cento), sendo que deste total 1,77% corresponde ao percentual acumulado do INPC dos últimos 13 (treze) meses, ou seja, de abril/2017 até abril/2018, conforme índices oficialmente disponíveis no Portal Brasil, os quais, inclusive, estão anexados ao parecer administrativo nº 058/2018, e também porque foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Enfim, do percentual deferido (**3,77%**), faz-se contundente ressaltar que **1,77%** corresponde ao percentual acumulado do INPC dos últimos 13 (treze) meses, ou seja, de abril/2017 até abril/2018, mais 2%, que soma enfim 3,77%, para fazer frente aos investimentos necessários, bem como recuperar perdas inflacionárias no período 2013 a 2017. Este percentual retifica o percentual solicitado pela Autarquia em seu Ofício Presidência nº 24/2018, que foi de 1,55% (v.g que correspondia o índice acumulado de abril/2017 à março/2018) mais 4% para os investimentos necessários.

7. Quanto à terminologia emprestada aos termos **índices oficiais**, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**". (Grifamos).

8. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

9. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não

arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

IV – Quanto aos demais apontamentos suscitados no Parecer Administrativo nº 058/2018: Análise do Investimento (PMSB), Cronograma de Investimento, Acompanhamento do Percentual de Investimentos, Fiscalização do Setor Técnico, Análise dos Dados Físicos, Dos Dados Financeiros e Contábeis e demais considerações.

10. Denota especial atenção para a prolação deste Parecer, as considerações feitas e constantes no Parecer Administrativo nº 058/2018, mais especificamente aquelas apostas nos seguintes itens, a saber: Análise do Investimento (PMSB), Cronograma de Investimento, Acompanhamento do Percentual de Investimentos, Fiscalização do Setor Técnico, Análise dos Dados Físicos, Dos Dados Financeiros e Contábeis.

Ou seja, o pleito da Autarquia Samae de Timbó, assim o foi postulado no percentual de 1,55% sendo que é este o INPC acumulado do IBGE de Abril/2017 à Março/2018, mais 4% (quatro por cento) para fazer frente aos necessários investimentos.

O Parecer Administrativo nº 058/2017, **indeferiu** o pleito do Samae de Timbó, e posicionou-se no sentido de deferir o percentual de **3,77%** do qual **1,77%** corresponde ao percentual acumulado do INPC dos últimos 13 (treze) meses, ou seja, de abril/2017 até abril/2018 (ao invés do percentual de 1,55% postulado, que correspondia ao período de Abril/2017 à Março/2018), **mais 2%**, que soma enfim 3,77%, para fazer frente aos investimentos necessários, bem como recuperar perdas inflacionárias no período 2013 a 2017 .

11. No entanto, e para justificar o deferimento do percentual de **2%(dois por cento)** para fazer frente aos investimentos que a Autarquia (Samae de Timbó/SC) pretende realizar, muitos dos quais em caráter emergencial, haja vista a eminência de colapso no sistema de abastecimento de água no município de Timbó/SC; os insígnies subscritores do Parecer Administrativo nº 058/2017, fizeram uma análise detalhada sobre todos os pormenores que estão intimamente relacionados com o objeto do pleito, dentre os quais, os seguintes itens, a saber: Análise do Investimento (PMSB), Cronograma de Investimento, Acompanhamento do



AGIR
Agência Intermunicipal de Regulação
do Médio Vale do Itajaí



Percentual de Investimentos, Fiscalização do Setor Técnico, Análise dos Dados Físicos, Dos Dados Financeiros e Contábeis.

Para cada item em particular, há observações e recomendações importantes que prescinda sejam cumpridas pelo Samae de Timbó, para que tais investimentos sejam realizados e o SAA alcance as melhorias desejadas.

A título de amostragem cita-se a análise feita quanto aos **Investimentos** e a sua correlação e observância quanto as metas elencadas do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), oportunidade em que foi destacado que há uma divergência significativa entre o PMSB e a aplicação efetiva dos recursos. É importante que na revisão em curso do PMSB, sejam feitos ajustes para que os investimentos levados a efeito pelo SAMAE estejam em sintonia com o PMSB.

12. Reitera-se, portanto, todas as observações e recomendações constantes do **item 7 (Do Parecer)**, parte final, **sub-itens 3 à 6**, os quais estão redigidos nos seguintes termos:

- 3) Que o SAMAE de Timbó apresente a fonte de recurso para os serviços Drenagem Urbana;
- 4) Que a autarquia continue com sua atenção voltada ao Quadro 02 – acompanhamento de melhorias e correções das não conformidades do Sistema de Abastecimento de água de Timbó (SAA – Timbó), inserido no relatório de Fiscalização 004-2017, encaminhado em 28 de dezembro de 2017, através do ofício 593/2017 – Técnico AGIR, cuja resposta parcial nos foi encaminhada em 22/02/2018.
- 5) Que a Autarquia registre a conta de estoque no Balanço Patrimonial e Dívida Ativa Tributária com respeito a Taxa de coleta de lixo e desenvolva ações para a recuperação dos créditos em dívida ativa;
- 6) A cada trimestre após a aplicação do reajuste em tela, deverá o SAMAE de Timbó remeter para a AGIR, documentação que permita a aferição dos cronogramas e seus investimentos conforme evidenciado no item anterior, bem como documentos comprobatórios (empenhos, homologações, notas fiscais etc.) e, ainda relato dos demais itens recomendados;



13. Afora as recomendações supra transcritas, constam inúmeras outras do contexto do Parecer Administrativo nº 058/2017, notadamente quanto a observância e estrita sintonia dos investimentos com as metas do PMSB, implantação do sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, fonte de recursos para a implantação do sistema de drenagem de águas pluviais, que enfim, estão perfeitamente identificadas no referido parecer supra citado, para o qual recomenda-se leitura detalhada e apresentação ao setor administrativo, contábil e técnico do Samae de Timbó, para que adote-o em sua inteireza e cumpra-o integralmente até o próximo pleito de reajuste tarifário, sob pena de sujeitar-se as medidas administrativas cabíveis, dentre as quais a **gloza** sob o percentual de reajuste futuro.

V – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 058/2018 deste Procedimento Administrativo nº 066/2018, o **parecer** o é no sentido de **recomendar** o deferimento do percentual a ser aplicado a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Timbó – SAMAE, de **3,77% (três vírgula setenta e sete por cento), sendo 1,77 (um vírgula setenta e sete por cento)**, com base no INPC dos últimos 13 (treze) meses, ou seja, de abril/2017 até abril/2018, conforme o demonstrado no Quadro 27 do Parecer Adm., **acrescido do percentual de 2%** para fazer frente aos investimentos pretendidos pelos Samae de Timbó/SC; **indeferindo**, portanto, o percentual solicitado no Ofício enviado, que foi de 1,55%, que correspondia ao período de Abril/2017 à Março/2018 INPC, mais 4% para investimentos.

O fundamento deste pedido de reajuste encontra escólio nos inúmeros documentos e informações tangidas ao referido Procedimento Administrativo nº 066/2018; e ao final porque também porque foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Ratifica-se, outrossim, as **recomendações** constantes do Parecer Administrativo nº 058/2018 (**item 7, sub-itens 1 à 7**), porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos e contratos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 23 de maio de 2018.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101